



Nota Explicativa:

"Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

DECRETO Nº. 1.028 DE 26 DE JULHO DE 1996- D.O. 26.07.96.

Declara a rodovia MT 060 como
Estrada Parque Transpantaneira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 66, III e art. 263, parágrafo único, inciso X e XIV da Constituição Estadual, combinados com o disposto nos art. 24, VI e VII e 225 § 1º e 4º da Constituição Federal e o que estatui o art. 21 da Lei Federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, e

Considerando que a rodovia MT 060, localizada no pantanal mato-grossense, constitui-se em área de grande potencial turístico, apresentando expressiva beleza faunística e florística,

Considerando o acentuado fluxo de turistas e visitantes, que transitam pela citada rodovia, o que demanda a implantação de melhorias, visando criar uma infra-estrutura de apoio ao turismo ecológico,

Considerando a necessidade de elaboração de planos e projetos, visando a preservação das características ecológicas da área enquanto patrimônio cultural e natural,

DECRETA

Art. 1º É considerada Estrada Parque Transpantaneira, o trecho da rodovia MT, compreendido do Km 17 (Posto de Fiscalização) até o Km 142 (Porto Jofre), incluindo a faixa marginal de 300 (trezentos) metros de cada lado da rodovia, à partir do eixo, perfazendo o total de 600 (seiscentos) metros,

Art. 2º Na área da Estrada Parque, não será permitido

I – o exercício de atividades que ameacem a fauna e flora da região,

II – o exercício de atividades que provoquem erosão do solo e assoreamento das coleções hídricas,

III – A fixação de placas, tapumes, avisos, sinais ou quaisquer outras formas de comunicação visual ou publicitária, sem prévia autorização da Secretaria de Estado do Turismo,

IV – o lançamento de detritos ou águas servidas sem o devido tratamento na rede de drenagem natural, bem como o abandono de lixo de qualquer natureza,

V – a prática de queimadas e desmatamentos sem autorização da Fundação Estadual do Meio Ambiente,

VI – o tráfego de veículos automotores em alta velocidade e produção elevada de ruídos, bem como com peso superior ao permitido,

Art. 3º A instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, obras ou atividades na Estrada-Parque e suas faixas marginais dependerão de prévio licenciamento junto à Fundação Estadual do Meio Ambiente;

Art. 4º Fica criada uma Comissão Técnica, composta por membros dos órgãos estaduais e por representantes de entidades convidadas, para fins de elaboração do Plano de Uso e Conservação da Estrada-Parque, que assegurem a preservação do patrimônio natural e cultural, fixando normas de uso e ocupação do solo;

§ 1º Os órgãos estaduais com representação na Comissão Técnica

I – Fundação Estadual do Meio Ambiente,

II – Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo;

III – Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;

IV – Departamento de Viação e obras Públicas-DVOP.

V – CONSEMA;

VI – Superintendência Estadual do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Removível – IBAMA,

VII – Prefeitura Municipal de Poconé.

§ 2º Serão convidados para auxiliar a Comissão técnica, como colaboradores, representantes de organizações não governamentais, com atuação em defesa do Pantanal, empresários da área de Turismo e proprietários da área de abrangência da Estrada Parque.

§ 3º A Presidência da Comissão Técnica será exercida pelo representante da Fundação Estadual do Meio Ambiente.

§ 4º A Comissão técnica terá o prazo de 06 (seis) meses para a elaboração do Plano de Uso e Conservação da Estrada-Parque.

§ 5º O Plano de Uso e Conservação da Estrada-Parque referido no Artigo 4º, será regulamentado e aprovado pelo CONSEMA nos Termos da Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, para a Implementação definitiva da Estrada Parque.

Art. 5º A Fundação Estadual do Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Estadual de Turismo e o Departamento de Viação e Obras Públicas, na esfera de suas respectivas competências, ficam responsáveis pelo controle, ordenamento, administração, conservação e fiscalização da Estrada-Parque;

Art. 6º Constitui infração, toda ação ou omissão que importe em inobservância aos preceitos estabelecidos neste Decreto ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos mencionados no artigo anterior, sujeitando os infratores às monções previstas na legislação pertinente;

Art. 7º Este Decreto entra vigor na data de sua publicação;

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de julho de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER
Secretário Especial de Meio Ambiente e Presidente da FEMA-MT